



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO  
DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 898 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **VALQUÍRIA ANDRADE MAGALHÃES**
    - 1.2.2. Matrícula: **23.432-0**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Supervisor Escolar**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB**
    - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **21 anos, 09 meses e 21 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **16/11/2009**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1192, de 15 a 21 de novembro de 2009.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB